



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000304/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.110 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011.
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - E SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PARTE PATRONAL.
Recorrente INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUBRICA INDENIZATÓRIAS AUSENTES DO CRÉDITO, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RECOLHIMENTOS EFETIVADOS. AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADES DE PROVIDÊNCIAS OUTRAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.193.111-8, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados obrigatórios – integrantes da categoria de empregados e contribuintes individuais, relativamente a parte patronal, conforme Relatório Fiscal da Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 126 a 132, com período de apuração de 01/2004 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 133 e 134 e Termos de Intimação Fiscal – TIF, de fls. 135 a 141; 162 e 163; 168 a 170.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/07/2009, Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 28/08/2009, as fls. 233 a 245, estando acompanhada dos documentos, de fls. 246 a 263.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 264.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-29.214 - 5ª Turma da DRJ/CTA, em 12/11/2010, fls. 270 a 275. No qual a impugnação foi considerada procedente em parte, tendo sido excluído do crédito o levantamento CCT – DIF. REAJUSTES SALARIAIS DE CCT e as competências atingidas pela decadência, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 266 a 269.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 18/01/2011, AR, de fls. 277.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, as fls. 279 a 290, recebido em 14/02/2011, acompanhado do documento, de fls. 291, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que a recorrente requereu dilação de prazo para a apresentação de documentos, bem como a realização de diligência/perícia que foram indeferidos, o que fere o contraditório e ampla defesa;
- Que o Decreto 70.235/72 propicia o pedido de perícia e que a recorrente realizou quesitação e indicou o perito, conforme impugnação;
- Que solicitou a dilação de prazo e a perícia em razão do grande volume de documentos e de sua complexidade, assim, podendo organizá-los e possibilitar a análise pericial requerida, transcreve Alexandre de Moraes;

- Que a empresa não está inscrita no PAT, mas, também, não fornece salário *in natura* aos trabalhadores;
- Que o Acórdão se equivocou ao entender que os gêneros adquiridos são para abastecer os refeitórios, pois os objetivos da EMATER guarda relação com a utilização do refeitório e com a compra de gêneros, cabendo informar as bases e o número de funcionários;
- Que o edifício sede onde funciona a Administração é o único com refeitório, sendo fornecida oitenta refeições diárias em média, nos anos de 2004/2005, assim distribuídas: cinquenta para funcionários com desconto em folha; 20 para funcionários do PCB e dez por visitantes eventuais, as quais eram custeadas pelos usuários diretamente com pagamentos a tesouraria ou pelo desconto em folha;
- Que o fornecimento da refeição não tem feição de salário *in natura*, pois o funcionário quando consumia ou pagava diretamente ou autorizava o desconto em folha, revelando-se isso um benefício a seu favor;
- Que o refeitório existe por fins logísticos para facilitar a vida do funcionário que não se desloca e dos visitantes do interior, do público alvo e dos funcionários das três esferas de governo, porém sendo estes que pagam pelo consumo;
- Que o volume de documentos é imenso 16.000 só em 08/2004 e 10/2005 meses com os maiores valores de aquisição de gêneros alimentícios;
- Que no mês de agosto/2004 foi adquirido R\$ 16.978,93 reais em gêneros, sendo parte destinada ao refeitório, parte à café, chá, leite, biscoitos, pães frios para o prédio central e os eventos (coffea break), tendo sido recebido R\$ 9.626,63 pelas refeições e para o mês de outubro/2005 R\$ 22.611,77 e recebido R\$ 19.301,85, estando lançado no Plano de Contas - conta 3110 2006 0 – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ocorrendo o mesmo nos outros 22 meses;
- Que em relação aos outros municípios que constam da notas cuidava-se de fornecimentos de café, leite; pão biscoitos, água mineral, açúcar e outros gêneros para uso diário, que fora a sede não há outro refeitório;
- Que eventualmente foram adquiridos gêneros para eventos com produtores rurais fora da EMATER e que estão nas notas discutidas;
- Que em razão do grande volume de notas reitera-se o pedido de perícia, apresentando quesitos e indicando o perito;

- Que ficou comprovado que a refeição aos funcionários eram pagas por estes e pelos visitantes e que o restante era apenas para a manutenção da unidades, o que não configura salário *in natura*;
- Que o Acórdão está equivocado ao considerar que a recorrente deveria ser inscrita no PAT, pois não fornece refeição *in natura* e não se enquadra nas prescrições da Lei 6.321/76, pois seus funcionários não são de baixa renda, uma vez que são engenheiros, médicos veterinários, administradores, contadores, zootecnistas e demais técnicos;
- Que a decisão guerreada entendeu que a recorrente não provou a realização de pagamento em relação aos contribuinte individuais, porém os valores foram devidamente descontados e recolhidos junto com a parte patronal, conforme guias anexas, sendo esta mais uma razão para a realização da perícia;
- Finalizando pede: a) provimento total com a reforma da decisão *a quo*, declarando-se improcedente o auto.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 292.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 292.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 277, datado de 18/01/2011, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 279, datado de 14/02/2011, a tempestividade, também, foi reconhecida, as fls. 292.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O princípio do contraditório e ampla defesa são desenvolvidos dentro do devido processo legal e este está estabelecido em matéria tributária no âmbito federal no Decreto 70.235/72 e a previsão de dilação de prazo foi suprimida pela Lei 8.748/93, assim não há mais direito a tal prorrogação e muito menos violação aos direitos constitucionais, pois o procedimento esta dentro do devido processo legal.

As provas a serem carreadas ou produzidas nos autos destinam-se a propiciar ao julgador a formação de sua convicção e não são um fim em si mesma. O pedido de perícia ou diligência quando desnecessário ou protelatório pode e deve ser indeferido pelo julgador, artigo 18 do Decreto 70.235/72. Nos presentes autos a perícia se mostra de todo dessarazoadada, pois os documentos a serem analisados são simples notas fiscais de compras que não demandam complexidade ao contrário do que diz a recorrente, a quantidade é irrelevante, pois todos os esclarecimentos foram ou deveriam ter sido apresentados no curso da fiscalização, uma vez que solicitados pelos Termos de Intimação Fiscal nº 07 e 09, fls. 162 e 163; 168 a 170, respectivamente, ou ofertados junto à impugnação ou o recurso. A falta de organização dos documentos, também, não é motivo para a realização de diligência/perícia, haja vista que os arquivos e documentos devem estar sempre em boa ordem e a disposição do fisco. Assim andou bem o julgador de primeiro grau ao indeferir tal pedido, o que reitero.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS – POSSIBILIDADE – AÇÃO CONSIGNATÓRIA – PARCELAMENTO DO TRIBUTO – INVIABILIDADE – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – ART. 138 DO CTN – INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA – RESOLUÇÃO 31/00 DO CONFAZ – INVIABILIDADE DE EXAME. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Considerando a convicção formada pela Corte de origem, no sentido de que a importância devida pela recorrente resta definitivamente comprovada através das CDAs relativas a ICMS informado pelo contribuinte e acréscimos decorrentes do inadimplemento constantes do próprio título, a pretendida dilação probatória revela-se absolutamente desnecessária, competindo ao julgador, nessas hipóteses, indeferir a diligência

(CPC, art. 130, c/c o art. 420, parágrafo único, inciso II). 3. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 4. A recorrente não indicou qual o dispositivo da Lei Complementar n. 24/75 foi violado, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. 5. No que concerne à suposta violação da Resolução n. 31/00 do CONFAZ, é inviável o trânsito do recurso especial, por não inserir o ato normativo da espécie no conceito de "lei federal", na forma preconizada pelo art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200800730992, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2008)

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet. (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA

*INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. 1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. **É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.** 3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 4. Precedentes: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. **Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.** 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 6. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. 7. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras*

decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. 8. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. 9. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento. 10. Adota-se, a partir de 10/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 11. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte. 12. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702011344, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/04/2008) (grifos meus).

A empresa recorrente admite que não está inscrita no PAT, mas diz que não fornece salário *in natura* aos seus trabalhadores, mas adquire volumes razoáveis de gêneros alimentícios, como comprovado pela agente fiscalizador e descrito em seu relatório fiscal, de fls. 126 a 132, como abaixo transcrito.

3.2 –B - Parcela IN NATURA caracterizada, em função das despesas efetuadas, no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, pela compra de gêneros alimentícios diversos, destinados a abastecer os refeitórios dentro das instalações do contribuinte, com o propósito de fornecer alimentação

aos seus funcionários, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos da Lei 6321 de 14 de abril de 1976 conforme determina o Art.28, parágrafo 9º, "c" da Lei 8.212/91. (grifo do original).

3.3- B—Valores das parcelas IN NATURA ALIMENTAÇÃO, considerados como Salário de Contribuição, obtidos mediante lançamentos efetuados nas despesas, no período de janeiro/2004 a dezembro/2005 e consignadas na escrituração do contribuinte, à conta GÊNEROS ALIMENTÍCIOS — CÓDIGO 3.1.1.02.006, deduzindo-se dos totais mensais, os ressarcimentos diversos efetuados e os valores descontados, relativos a refeições de seus funcionários, em folhas de pagamentos, no respectivo período.

4.2 Nos valores líquidos encontrados a título de SALÁRIO IN NATURA, considerados como Salário de Contribuição, resultantes dos lançamentos contábeis efetuados à conta GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, já deduzidos os ressarcimentos diversos e descontos efetuados de funcionários em folhas de pagamento;

Os objetivos institucionais ao contrário do que diz a recorrente não traz nenhuma ligação entre eles e a necessidade de refeitório e ainda que trouxesse tal fato seria irrelevante, pois o fato de um de seus objetivos a levar a ter refeitório, não a desobriga de adimplir com as obrigações tributárias principais, quando ocorrente o fato gerador que aqui é inconteste, estando apenas sendo discutido se a verba tem natureza salarial ou não.

O fornecimento de refeição em condições diversas da determinada na Lei 6.321/76, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “c”, a contrário senso é base de incidência de contribuição previdenciária.

O agente lançador deixou claro que deduziu dos valores lançados na contabilidade os descontos efetuados em folha e os diversos ressarcimentos, sendo que apenas o excedente é que está sendo tributado, uma vez que o custeio do trabalhador limita-se a vinte por cento do custo direto com a refeição no caso de autogestão. O refeitório não só facilita a vida do empregado, mas, também, favorece a empresa a medida que um trabalhador satisfeito produz mais.

A quantidade de documentos é irrelevante e em nada altera os dados obtidos junto à contabilidade da empresa, pois como a fiscalização foi realizada em 2009 e os anos fiscalizados foram 2004 a 2007 e o lançamento propriamente dito refere-se aos anos de 2004 e 2005 os livros contábeis fiscais estavam com sua escrituração concluída, ou seja, tais documentos já estavam devidamente contabilizados, sendo absolutamente desnecessário a sua utilização, uma vez que a contabilidade deve estar dentro do padrões estabelecidos pela boa técnica contábil da RS/CFC 750/93.

A contabilidade é prova a favor e contra o seu autor artigo 378 da Lei 5.869/73 e a recorrente não demonstrou nenhum fato que desabone a sua contabilidade para usar em substituição a esta os documentos que deram azo a escrituração de tal contabilidade.

A utilização da contabilidade como supedâneo para a determinação da base de cálculo, a simplicidade da prova, a desnecessidade de expertise, a desorganização dos arquivos e o que mais já foi supramencionado, demonstram a desnecessidade de perícia/diligência, o que foi oportunamente indeferido alhures.

O artigo 2º da Lei 6.312/76 determina que a prioridade seja dos trabalhadores de baixa renda, mas não exclui os demais trabalhadores, aliás, nem poderia, pois todas devem se alimentar para sobreviver e trabalhar.

No que tange a alegação de pagamentos aos contribuintes individuais não há nos autos prova de tal ocorrência. Mas no autos 12298.000305/2009-14, DEBCAD 37.193.112-6, verifica-se a apresentação dos documentos, conforme tabela abaixo:

SEGURADO/NOME	COMPETÊNCIA	FLS - 12298.000305/2009-14	OBSERVAÇÃO
EDNO	02/2005	211 e 212	GPS CNPJ
EDNO	03/2005	215 e 216	GPS CNPJ
HELENO	03/2005	213 e 214	GPS CNPJ
HELENO	12/2005	249 e 250	GPS CNPJ
ADAUTO	08/2005	229, 230, 231, 241 e 242	GPS CNPJ - VER RODAPÉ
JOSÉ IVANKI	09/2005	245	NIT
JOSÉ IVANKI	10/2005	243 e 244	CNPJ

A análise dos elementos acima nos permite concluir que para os segurados citados pode ter havido pagamento, porém de forma equivocada, tendo sido recolhido tanto da parte patronal quanto a parte descontada artigo 4º da Lei 10.666/2003 ter sido efetuado no CNPJ ou invés do NIT, e tudo numa única GPS, salvo o documento, de fls. 245, que está recolhido no NIT, mas que não encontramos correspondência com qualquer recibo de prestação de serviços.

As irregularidades apontadas não nos permite confirmar a realização dos pagamentos alegados, mas tal providência pode e deve ser perquirida junto à DRF de origem através dos procedimentos administrativos adequados e necessários a identificação dos possíveis pagamentos, com os devidos ajustes e alocação, conforme a normas regulamentares relativa à matéria.

Processo nº 12268.000304/2009-61
Acórdão n.º **2803-001.110**

S2-TE03
Fl. 303

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente, bem como indeferindo o pedido de perícia/diligência como explicitado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.